



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Comarca de Correia Pinto  
 Vara Única

**Autos nº 0300443-86.2014.8.24.0083**

**Ação: Mandado de Segurança Coletivo/PROC**

**Impetrante:** Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina

**Impetrado:** Prefeitura do Município de Correia Pinto

Vistos para decisão.

O Sindicato dos Médicos de Santa Catarina impetrou mandado de segurança coletivo em face de ato praticado por Vânio Forster, Prefeito do Município de Correia Pinto. Alegou o impetrante que a Prefeitura Municipal lançou processo licitatório, na modalidade Pregão, com o objetivo de "*registro de preços para contratações futuras dos serviços médicos relativos ao pronto atendimento 24 horas do Hospital Municipal Faustino Riscaroli para situações de urgência e emergência*". Sustentou, em suma, a irregularidade na contratação dos profissionais médicos, ante a inexistência de realização de concurso público. Diante desses fatos, pugnou a concessão de medida liminar para suspender a o processo licitatório (Pregão Presencial n. 3-2014).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Cuido de Mandado de Segurança, processo de jurisdição contenciosa, com procedimento sumário especial previsto pela Lei n. 12.016/2009, impetrado com fulcro no seu art. 1º e no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Na mesma direção, o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Comarca de Correia Pinto  
 Vara Única

ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Convém ressaltar que para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: a) fundamento relevante do pedido, ou seja, plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e b) demonstração que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

Sobre a matéria, ensina Hélio do Valle Pereira:

A concessão de liminar depende de requerimento da parte e está atrelada à presença de dois requisitos: relevância dos fundamentos e risco de ineficácia da impetração, caso concedida somente ao final.

A relevância dos fundamentos se refere ao *fumus boni iuris*, à plausibilidade fática e jurídica da argumentação do autor. Trata-se de apreciação feita à luz de cognição sumária, isto é, o juiz avalia de maneira não exauriente (ainda que não arbitrariamente) a tese do autor, bem como as provas que a acompanham. Constatando verossimilhança, perspectiva de êxito por parte do autor, está preenchido este requisito.

A relevância dos fundamentos não representa a grandiosidade dos seus argumentos. Será relevante fundamentação baseada em norma regulamentar, desde que bem demonstrada; não terá igual predicado a invocação de precioso bem jurídico, constitucionalmente protegido, se não lograr comprovar, mesmo que superficialmente, a plausibilidade.

O segundo fundamento se liga à urgência. A exemplo das demais medidas concedidas antecipadamente, reclama-se a presença de elemento de risco atrelado ao fator tempo. Havendo perspectiva de malferimento ao bem jurídico, caso somente implementado no final do processo, a liminar é sustentável. (O Novo Mandado de Segurança, Florianópolis, Conceito Editorial, 2010, p. 90).

Na hipótese em apreço, cinge-se o mérito da presente demanda à análise da legalidade do ato administrativo que lançou processo licitatório denominado Pregão Presencial n. 03/2014.

Inicialmente, convém ressaltar que o pregão é modalidade licitatória caracterizada pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, aplicável somente para aquisição de "*bens e serviços comuns*", os quais são conceituados pela Lei n. 10.520/2002 como: "*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*".

Disciplina o art. 1º da Lei 10.520/2002:

2

Gustavo Bristot de Mello  
 Juiz de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Comarca de Correia Pinto  
 Vara Única

Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Prevê, ainda, o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 que, na modalidade de pregão, o "*juízo de classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital*" (sem grifo no original).

Bens e serviços comuns, segundo Benedicto de Tolosa Filho são aqueles "*definidos como de padrão e tendo a característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada*" (Pregão. Uma nova modalidade de licitação. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 9).

Nesses termos, os bens e serviços comuns correspondem a produtos e serviços que podem ser comparáveis entre si, dispensando avaliação minuciosa para verificação do padrão de qualidade, conforme as especificações de mercado.

Nesses termos, em juízo de cognição sumária, os serviços prestados por profissionais médicos não se enquadram no conceito de "*serviços comuns*", porquanto especializados e incapazes de serem analisados por meio de simples padronização. Ou seja, não podem ser simples e objetivamente substituídos por outros como mesmo padrão de qualidade.

A respeito do assunto, o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim se manifestou:

São considerados, segundo o § único do artigo 1º da Lei n. 10.520/02: 'bens e serviços comuns' todos aqueles 'cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'.

[...] 1. A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns.

2. O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deverá se certificar de que a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação previa'. (TCU, Acórdão n. 1615/2008,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Comarca de Correia Pinto  
 Vara Única

AC-1615-32/08-P, Processo n. 008.256/2008-9, rel. Benjamin Zymler, j. em 13/08/2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.001744-9, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. em 6-3-2012).

Ademais, ao que tudo indica, a Prefeitura pretende terceirizar serviço fim do Estado, pois visa a contratação de médicos para prestar atendimento dentro de Hospital Municipal, mediante empresas privadas (item 5, letras 'c', 'e'– fl. 30).

Sobre o tema, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que a investidura em cargo, emprego ou função, na Administração Pública, deve decorrer da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção aos cargos em comissão ou contratações por tempo determinado visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, incisos II e IX, da CF).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

**O serviço público de saúde não pode e não deve, ser terceirizado, admitindo o art. 197 da Constituição Federal, em caráter complementar, permitir a execução dos serviços de saúde através de terceiros. O caráter complementar não pode significar a transferência do serviço à pessoa jurídica de direito privado.**

[...]

Os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos (RE n. 445167, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 10-2-2010) (sem grifo no original).

Por fim, no tocante ao risco de perecimento do objeto da impetração (*periculum in mora*), verifico igualmente presente, haja vista a realização do Pregão Presencial na data de 5-9-2014.

Por tais fundamentos, presentes os pressupostos legais, defiro a liminar postulada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que suspenda a tramitação do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 3/2014.

4

*Gustavo Bristot de Mello*  
 Juiz de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

CIÊNCIA do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme disposto no inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo para informações, abra-se vista ao Ministério Público, nos moldes do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Na sequência, retornem conclusos para apreciação.

Correia Pinto (SC), 5 de setembro de 2014.

**Gustavo Bristot de Mello**  
**Juiz de Direito**